



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.724801/2018-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.917 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de abril de 2021  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário na DIPRO/2ª Câmara/3ª Seção até que os processos nºs. 10640.900874/2014-91 e 10640.900875/2014-35 sejam julgados em definitivo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

Replico o relatório produzido pela Delegacia Regional de Julgamento quando analisou a impugnação. Vejamos:

Trata-se de auto de infração relativo à exigência de multa isolada, em face da não homologação/homologação parcial das seguintes Dcomp's:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.917 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10660.724801/2018-81

<b>Dcomp</b>	<b>Vlr. Total dos Débitos Não Homologados</b>	<b>Valor da Multa</b>
24288.29500.190913.1.3.10-0959	54.617,06	27.308,53
17268.60554.151013.1.3.10-0509	7.379,17	3.689,59
05846.03457.181013.1.3.10-2978	129.068,89	64.534,45
22704.54816.241013.1.3.10-9820	88.175,81	44.087,91
16401.27290.261113.1.3.11-1092	147.411,37	73.705,69
05302.99839.291113.1.3.11-9065	959,38	479,69
32265.59834.090114.1.7.11-2042	156.614,63	78.275,70

*Obs: Valores expressos em Reais (R\$).*

O direito creditório utilizado nas quatro primeiras Dcomp, acima elencadas, foi pleiteado no **PER** n.º 09271.35568.110613.1.1.10-**0398** (**processo n.º 10640.900874/2014-91**) e se refere a créditos de PIS, Regime Não Cumulativo, vinculados a receitas auferidas no Primeiro Trimestre de 2013.

O direito creditório utilizado nas demais Dcomp foi pleiteado no **PER** n.º 23193.14010.110613.1.1.11-**9879** (**processo n.º 10640.900875/2014-35**) e se refere a créditos da Cofins, Regime Não Cumulativo, vinculados a receitas auferidas no Primeiro Trimestre de 2013.

Conforme estabelece o § 17, art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, as multas aplicadas foram calculadas à razão de 50% dos valores dos débitos (ou saldos de débitos) remanescentes das compensações não homologadas.

A Interessada tomou ciência do lançamento mediante acesso à sua Caixa Postal (DTE) em 14/11/2018 (fls. 14/17). Em 14/12/2018 registrou Solicitação de Juntada, para apresentar impugnação.

Inicialmente aduz a tempestividade do recurso e, em seguida, passa a tecer as considerações que se seguem.

#### **1) Alegação Preliminar – Suspensão de Exigibilidade do Lançamento**

A Impugnante defende a suspensão de exigibilidade do crédito tributário lançado, em face das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos n.º 10640.900874/2014-91 e 10640.900875/2014-35.

Pondera que o dispositivo legal que serviu de fundamento ao crédito tributário lançado está pendente de julgamento no STF, cujo tema foi reconhecido como de repercussão geral (Tema 736).

Por fim, solicita a reunião deste feito aos processos n.º 10640.900874/2014-91 e 10640.900875/2014-35, para julgamento conjunto, sob o argumento de que, caso confirmado o direito creditório postulado naqueles processos, as compensações que

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.917 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10660.724801/2018-81

ensejaram a aplicação da penalidade combatida serão homologadas e, por conseguinte, serão afastadas as multas exigidas.

## 2) Razões de Mérito

### 2.1) Da Inconstitucionalidade da Exigência Imposta

A Impugnante alega que a multa em discussão implica em violação ao exercício do direito de petição, insculpido no inc. XXXIV, art.5º da Constituição Federal, pois, ante a possibilidade de sua aplicação, os contribuintes se veem desestimulados de efetuar pedidos de compensação/ressarcimento junto à Administração Tributária.

Transcreve parecer emitido pelo Procurador Geral da República nos autos da ADI n.º 4905, em sentido favorável à sua tese, e destaca que os Tribunais Regionais Federais vêm reiteradamente afastando a aplicação dessa norma, no uso do controle difuso de constitucionalidade.

Salienta que a extrema complexidade da legislação tributária brasileira termina por ensejar uma ampla gama de interpretações, o que torna incoerente a imposição de multa isolada ao contribuinte que age de boa-fé.

Arremata que, restando não comprovado que teria agido de má-fé ao realizar as compensações, deve-se afastar, de imediato, a multa estabelecida no § 17, art.74 da lei n.º 9.430, de 1996.

Argumenta que, não obstante a existência da Súmula CARF n.º 02 – que impossibilita o CARF de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária – espera-se da instância administrativa de julgamento uma interpretação sistemática da legislação e não a simples interpretação literal de um dispositivo possivelmente eivado de inconstitucionalidade. Alternativamente, em respeito à segurança jurídica e atendimento ao princípio da economia processual, que os órgãos administrativos suspendam o andamento de processos que tratem de temas de repercussão geral, até a decisão final do recurso extraordinário representativo da controvérsia.

Pondera que, se a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo foi considerada inconstitucional pelo STF, tanto mais a aplicação de multa, pelo simples indeferimento de pedidos de ressarcimento ou pela não homologação de compensações, quando efetuados sem qualquer intuito fraudatório ou de má-fé.

**Esclarece que a insuficiência de crédito – que levou à não homologação das compensações – deve-se ao equivocado entendimento fiscal acerca do conceito de insumo.**

Uma vez confirmado o direito creditório, serão homologadas as compensações, situação que demonstra, de plano, sua boa-fé.

Afirma que a aplicação da multa em comento também afronta o princípio da proporcionalidade e, ao fim, requer o cancelamento do auto de infração impugnado ou, ao menos, a suspensão deste processo até que seja prolatada decisão final no RE 796.939/RS, representativo da controvérsia.

### 2.2) Das Sanções Políticas

A Impugnante inicia sua argumentação discorrendo sobre o que deve ser entendido como sanção política: normas que se caracterizam como meios transversos pelos quais o Estado exerce poder de coerção sobre seus jurisdicionados, com o objetivo de obriga-los a realizar os atos que deseja.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.917 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10660.724801/2018-81

Após tecer longas considerações sobre o tema, conclui que a prerrogativa constitucional de tributar não confere ao Estado poderes para suprimir (ou inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados aos contribuintes.

Afirma que a multa em discussão viola direitos fundamentais dos contribuintes, na medida em que:

*(i) coage o contribuinte de boa-fé, ao impor penalidade ao livre exercício do direito de petição, de que trata o art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da CF, e conseqüentemente, o devido processo legal, manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo, no caso à Receita Federal;*

*(ii) atenta contra os princípios da proporcionalidade/razoabilidade, que exigem adequação entre os meios e os fins;*

*(iii) suprime o direito fundamental do contribuinte de se manifestar previamente à aplicação da penalidade, o que afronta diretamente ao princípio da ampla defesa e contraditório, esculpido no art. 5º, inc. LV, da CF; e*

*(iv) viola os direitos fundamentais constantes no art. 5º, inc. XXII c/c 150, IVº, ambos CF, tendo em vista seu caráter confiscatório e por atentar contra o direito de propriedade.*

Em seguida, passa a discutir detalhadamente as violações constitucionais alegadas.

### **2.3) Da Inexistência de Ato Ilícito a Ser Penalizado**

Segundo a Impugnante, a aplicação de multas reveste-se, fundamentalmente, de caráter punitivo, em razão da prática de ato ilícito ou infracional.

Nesse contexto, o simples fato de o contribuinte exercer seu direito de petição, transmitindo declaração de compensação/pedido de ressarcimento, não pode ser caracterizado como prática infracional, passível de ser apenada com aplicação de multa.

Por conseguinte, a multa em discussão, aplicável a todas as compensações não homologadas, ainda que não comprovada a má-fé por parte do contribuinte, padece de ilegitimidade.

### **2.4) Da Inaplicabilidade da Nova Redação Conferida ao § 17, Art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, Pela Redação da Lei n.º 13.097/2015**

A Impugnante aponta que o auto de infração guerreado consigna como fundamentação legal as disposições contidas no § 17, art. 74 da Lei 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010, bem como suas alterações posteriores.

Destaca que as Dcomp que deram ensejo à aplicação das multas questionadas foram transmitidas quando vigente a redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, cuja constitucionalidade encontra-se em análise pelo STF. Sendo assim, repisa o pedido de sobrestamento deste processo administrativo, até a prolação de decisão definitiva por aquela Corte.

### **2.5) Da Inadmissibilidade de Incidência de Juros Antes do Trânsito em Julgado Administrativo**

Caso superados os argumentos anteriormente expostos, a Impugnante solicita que seja afastada a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário lançado, até que se encerre o contencioso administrativo referente às compensações efetuadas.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.917 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10660.724801/2018-81

Fundamenta esse pedido na suspensão de exigibilidade veiculada pelo § 18, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, arguindo que, enquanto não estiver vencida a obrigação, é indevida a exigência de quaisquer encargos moratórios.

Ressalta que o § 3º, artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 prevê a incidência de juros moratórios apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do tributo.

### 3) Do Pedido

Ao final, requer:

*Ex positis, requer digne-se essa E. Delegacia em receber a presente Impugnação com a consequente suspensão de exigibilidade do crédito aqui discutido, bem como, que se determine o apensamento dos presentes autos aos processos de crédito n.º 10640.900874/2014-91 e 10640.900875/2014-35 até o julgamento destes, uma vez que, em sendo revertidas as glosas lá discutidas e homologadas integralmente as DCOMP's atreladas aos PER's 09271.35568.110613.1.1.10-0398 e 23193.14010.110613.1.1.11-9879, consequentemente, a multa aqui em exigência não subsistirá.*

*Se ultrapassado o pedido acima, requer seja os autos em questão posto em mesa para julgamento pela DRJ, e então acolhida in totum a presente Impugnação, no sentido de determinar o CANCELAMENTO total da exigência fiscal e, por via de consequência, seja ARQUIVADO o processo administrativo instaurado, porquanto a multa lançada nos termos §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 contraria diversos dispositivos constitucionais e obsta o regular exercício de direitos assegurados à Impugnante.*

*Ad Cautelam, não sendo o entendimento dessa Delegacia, na remota hipótese de manutenção do presente Auto de Infração, requer que, no mínimo, seja determinado o afastamento da incidência dos juros de mora, enquanto suspensa a sua exigibilidade.*

É o relatório.

A Delegacia Regional de Julgamento ao apreciar a impugnação manteve o lançamento, atribuindo ao acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 19/09/2013, 15/10/2013, 18/10/2013, 24/10/2013, 26/11/2013, 29/11/2013, 09/01/2014

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

O indeferimento de pedido de ressarcimento e a consequente não homologação da compensação sujeitam o contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

Aplica-se multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.917 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10660.724801/2018-81

Data do fato gerador: 30/06/2014, 18/07/2014, 12/08/2014, 29/08/2014,  
18/09/2014, 22/10/2014, 13/05/2015

#### ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para apreciar arguições que impliquem, ainda que indiretamente, na inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que ora se julga, alegando, em síntese os mesmos argumentos da sua impugnação:

- preliminar com pedido de suspensão da exigibilidade do débito e julgamento conjunto com os PAs n.º 10640.900874/2014-91 e 10640.900875/2014-35, ante a interdependência das matérias;
- inconstitucionalidade da exigência da multa;
- vedação do tributo e multa como sanção política;
- multa com caráter confiscatório; inexistência de ato ilícito a ser penalizado;
- inaplicabilidade ao caso da nova redação conferida ao §17º do art. 74 da lei 9.430/96, pela edição da lei 13.097/2015, e
- impossibilidade de incidência de juros antes do trânsito em julgado administrativo.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, o presente processo administrativo fiscal trata de auto de infração relativo à exigência de multa isolada, em face da não homologação/homologação parcial das seguintes declarações de compensação:

- PER n.º 09271.35568.110613.1.1.10-0398 (processo n.º 10640.900874/2014-91) e se refere a créditos de PIS, Regime Não Cumulativo, vinculados a receitas auferidas no Primeiro Trimestre de 2013.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.917 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10660.724801/2018-81

- PER n.º 23193.14010.110613.1.1.11-9879 (processo n.º 10640.900875/2014-35) e se refere a créditos da Cofins, Regime Não Cumulativo, vinculados a receitas auferidas no Primeiro Trimestre de 2013.

Preliminarmente o contribuinte requer a suspensão do julgamento do presente processo, porque alegar haver relação direta entre o resultado dos processos administrativos que tratam das declarações de compensação com o que se julga, que trata de auto de infração em razão das referidas PER/DCOMP's.

De fato, a legalidade do auto de infração esta vinculada a não homologação/homologação parcial das declarações, conforme destaque no dispositivo legal que deu azo ao lançamento, vejamos o artigo 74, §17 da lei n.º 9.430 de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Nesse passo, considerando que o valor da multa a ser aplicado em razão de não homologação de compensação é calculado sobre o valor não homologado, cabe analisar a decisão definitiva dos processos 10640.900874/**2014-91** e 10640.900875/**2014-35**, conforme requerido pelo recorrente.

Em análise ao sítio do CARF, verifiquei que os processos referidos foram julgados sob a sistemática de recursos repetitivos e estão com Recurso Especial, interposto pela PGFN, pendentes de julgamento. O Recurso busca atacar os acórdãos n.ºs 3302-009.422 e 3302-009.421, que julgaram parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos seguintes termos:

II.2 - glosa de bens utilizados como insumos, decorrente de operações intercompany de leite cru.

Neste tópico, a Recorrente se insurge primeiramente contra o despacho decisório no ponto que se discute a existência ou não de industrialização nas operações intercompany e, ataca a decisão da DRJ em relação ao direito de ressarcir o crédito presumido agroindustrial, considerando que a decisão reconhece apenas o direito de dedução, a saber:

(...)

Como no presente caso, o período de apuração refere-se ao ano-calendário de 2013, posterior a vigência da Lei 12.058/2009, admite-se a possibilidade de ressarcimento pretendido pela Recorrente.

(...)

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.917 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10660.724801/2018-81

**Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para admitir o ressarcimento/compensação dos créditos presumidos de PIS e Cofins não-cumulativos.**

Entendo pela dependência do julgamento dos processos de compensação para proferir uma decisão justa nestes autos, que tratam do lançamento em razão das declarações de compensação “supostamente” indevidas.

Diante do exposto, voto por sobrestar o julgamento deste processo na DIPRO/2ª Câmara/3ª Seção até a decisão definitiva a ser proferida nos processos administrativos nsº 10640.900874/**2014-91** e 10640.900875/**2014-35**, da mesma Recorrente, para que, após a juntada da referida decisão a estes autos, retorne-se para prosseguimento e julgamento.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa